



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000078/2006-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DELANO CARLOS CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam cumpridos os termos da Resolução anterior. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Redator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.873,06, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O autuado apresentou, por meio de procurador habilitado (doc. fl. 7), a peça impugnatória de fls. 1/6, instruída pelos elementos de fls. 14/21, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

1- Da natureza parcial da impugnação:

Admite, por lapso escusável, a omissão de rendimentos pagos pela empresa Apa Confeções S/A, motivo pelo qual providenciou o recolhimento do imposto correspondente, conforme DARF em anexo.

2- Do incabimento das glosas de despesas médicas comprovadas:

A glosa das despesas médicas deveu-se à ausência do endereço completo dos beneficiários nos recibos que enviou à Fiscalização.

“Tirante a ausência de intimação para comprovação de tais dados, o certo é que ora se anexa” documentos comprovando os endereços completos dos profissionais.

Considerando que os recibos em questão, complementados pela documentação ora anexada, satisfazem todo o arcabouço percutido pela legislação de regência (IN 15/2001 e Lei 9.250/95), impositivo o decote da autuação referente à glosa de despesas médicas.

Aduza-se que inexistente uma só prova da alegada utilização transversa de recibos com o fim de elisão ou evasão fiscal. Os serviços foram efetivamente prestados, são compatíveis à estrutura financeira do impugnante e tiveram os tributados a eles relacionados recolhidos pelos prestadores de serviços. Daí exsurge que, ainda que procedentes fossem as alegações rasas do auto de infração (e não o são), estaria o Fisco cobrando sobre o mesmo numerário duas cargas tributárias: uma do prestador, e outra do autuado, o que não se cogita.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou quanto à questão do ônus da prova e da imprescindibilidade de comprovação pelo Fisco, da inidoneidade do crédito a sujeitar glosas, conforme ementas de Acórdãos que passa a transcrever

3- Da comprovação das despesas com educação:

Foram glosadas as despesas com educação feitas pelo impugnante, tendo em vista que os recibos apresentados referiam-se a cursos preparatórios para vestibular, sendo inadmissível tais despesas como dedução.

Ocorre que um dos filhos do impugnante, conforme documentos em anexo, frequentou, no ano de 2002, curso científico, não sendo curso pré-vestibular, portanto, perfeitamente dedutível a despesa. “Inobstante se veja com reservas tal restrição, o certo é que o filho do impugnante teve despesas com instrução decorrentes de curso universitário cursado no segundo semestre de 2002, não tendo sido os recibos juntados quando das explicações ao nobre auditor”, o que faz agora.

Sendo tal despesa plenamente dedutível, em valor superior ao máximo de dedução, requer o pleno decote da autuação correspondente, estando o impugnante amparado pelo art. 8º da Lei 9.250/95.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 14/11/2008, no acórdão 09-21.574, às e-fls. 45 a 53, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.267 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13639.000078/2006-73

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 57 a 61, afirmando, em síntese:

- Foram glosadas todas as despesas médicas pagas aos senhores Arsênio Tambasco (importe de R\$3.000,00), Evandro de Toledo Júnior (R\$500,00), Monica de Castro Barbosa (R\$80,00), José Manoel P. Júnior (R\$1.000,00), Roberto de Paula Oliveira (R\$2.000,00) e Juarez Lourenço Júnior (R\$1.000,00) por não constar dos respectivos recibos o endereço completo dos beneficiários;
- Os serviços foram efetivamente prestados, são compatíveis à estrutura financeira do impugnante e tiveram os tributos a eles relacionados recolhidos pelos prestadores de serviço;
- requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Resolução

Na sessão de julgamento do dia 23 de setembro de 2020 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.873,06, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Quando do julgamento, após cumprida a primeira diligência, proferi voto de mérito, sendo vencido quanto a nova proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.267 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13639.000078/2006-73

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator designado

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

Verifico que não foi cumprida a diligência determinada às fls. 63/66, porquanto a unidade de origem intimou o contribuinte a apresentar os recibos (fl. 68), em vez de, como determinado, buscar tais documentos em seus arquivos.

Em vista do exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, em atendimento às intimações expedidas.

A recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny